



PARECER Nº 763/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.013228/2018-31
INTERESSADO: PIQUIATUBA TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DEIXAR DE PREPARAR COM PRECISÃO UM MANIFESTO DE CARGA EM DUPLICATA CONTENDO INFORMAÇÕES CONCERNENTES AO CARREGAMENTO DA AERONAVE ANTES DE CADA DECOLAGEM CONFORME ESTABELECIDO NO RBAC 135.63(C), nos termos abaixo explicitados.

AI: 004304/2018 Data da Lavratura: 12/04/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 666851198

Infração: O operador permitiu que a aeronave PT-RNL realizasse operação no dia 08 de agosto de 2017, sem o preenchimento do manifesto de carga – incorrendo na não observação das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Enquadramento: Art. 302, III, "e" da lei 7565 c/c o item 135.63(c) do RBAC 135.

Data da infração: 08/08/2017

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00058.013228/2018-31, que trata do Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de PIQUIATUBA TAXI AÉREO LTDA, CNPJ – 07.326.869/0001-70, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666851198, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração nº 004304/2018 (SEI 1714457), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 135.63(c) do RBAC 135. Assim restou descrita a infração no histórico do referido:

“O operador permitiu que a aeronave PT-RNL realizasse operação no dia 08 de agosto de 2017, sem o preenchimento do manifesto de carga. ”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização Nº 005755/2018 (SEI 1714563), subsidiou o Auto de Infração ao apontar, baseado no BROA nº 117/ASIPAER/2017 (sobre incidente grave com a aeronave PT-RNL, operada pela interessada, Piquiatuba Táxi Aéreo Ltda.), que as informações (não análises ou conclusões) colhidas pelo CENIPA, órgão que compõem o sistema de Aviação Civil, indicava localidade de destino,

prevista para a operação que desaguou no incidente grave, diferente da informada pela empresa, ao atender às solicitações do Ofício nº 394 (SEI 1327825). Ou seja, a informação colhida pelo CENIPA e assentada no BROA, era de que o destino do voo, que culminou em incidente grave, era SIPL – Pista Aldeia Pykararamkre/São Félix do Xingu, PA, e não SDOW – Ourilândia do Norte, PA, como informado pelo autuado e registrado no manifesto de carga. Anexos ao referido relatório constam o BROA (SEI 1714564), os Manifestos de Carga da data do incidente grave (SEI 1714566) e a página 3709 do Diário de Bordo nº 20/PT-RNL/2017 (SEI 1714567).

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 26/04/2018, conforme AR (SEI 1789349), não apresentando defesa, conforme atesta o Despacho GTVC (SEI 1916257).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 2618174 e SEI 2675262)

5. Em 07/02/2019 a autoridade competente, após a análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, e ainda, diante da não apresentação de defesa, conclui que houve de fato infração, aplicando multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. No dia 08/04/2019 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 2934318).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 17/04/2019 (SEI 2926730). Na oportunidade alegou, baseado nos artigos 88 – I, § 2º e 88 – K, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica, que as informações que subsidiaram a autuação foram colhidas de uma investigação SIPAER e, portanto, inválidas. Pediu a anulação do processo e o arquivamento do Auto de Infração.

Outros Atos Processuais

8. Extrato SIGEC (SEI 2618170)
9. Ofício de Notificação de Decisão de Primeira Instância (SEI 2803041)
10. Despacho com aferição de tempestividade e encaminhamento (SEI 3034058)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

11. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Deixar de preparar com precisão um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave antes de cada decolagem conforme estabelecido no RBAC 135.63(c). O operador permitiu que a aeronave PT-RNL realizasse operação no dia 08 de agosto de 2017, sem o

preenchimento do manifesto de carga – incorrendo na não observação das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

12. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Art. 302, III, "e" da lei 7565 c/c o item 135.63(c) do RBAC 135.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

RBAC – 135

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(1) o número de passageiros;

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

(4) os limites do centro de gravidade;

(5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;

(6) a matrícula de registro da aeronave ou o número do voo;

(7) a origem e o destino; e

(8) identificação dos tripulantes e as suas designações.

Quanto às Alegações do Interessado

13. O interessado alegou que o CBA (Lei 7.565/86), em seu artigo 88 – I, § 2º e 88 – K (incluídos pela Lei nº 12.970/14), veda a utilização de informações colhidas pelo SIPAER, como fins probatórios nos processos administrativos.

14. Todavia essa arguição não pode prosperar pois, o que está na Lei não é o que defende o autuado, senão vejamos:

CBA

Art. 88-I. São fontes Sipaer:

I - gravações das comunicações entre os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

II - gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições;

III - dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências;

IV - gravações das comunicações entre a aeronave e os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

V - gravações dos dados de voo e os gráficos e parâmetros deles extraídos ou transcritos ou extraídos e transcritos;

VI - dados dos sistemas automáticos e manuais de coleta de dados; e

VII - demais registros usados nas atividades Sipaer, incluindo os de investigação

§ 1º - Em proveito da investigação Sipaer, a autoridade de investigação Sipaer terá precedência

no acesso e na custódia das fontes citadas no caput.

§ 2º A fonte de informações de que trata o inciso III do caput e as análises e conclusões da investigação Sipaer não serão utilizadas para fins probatórios nos processos judiciais e procedimentos administrativos e somente serão fornecidas mediante requisição judicial, observado o art. 88-K desta Lei.

(...)

Art. 88-K. Para o uso das fontes Sipaer como prova, nos casos permitidos por esta Lei, o juiz decidirá após oitiva do representante judicial da autoridade Sipaer, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

15. Fácil é inferir que os artigos da Lei, susomencionados, não fazem alusão a informação sobre origem e destinos do voo. São apontados dados colhidos de gravações, do sistema de notificação voluntária, dos sistemas automáticos e manuais de coleta de dados. No mais, o parágrafo 2º é claro ao apontar para a fonte da informação (e não a informação em si) e para análises e conclusões. A intenção do legislador é proteger dados sensíveis e suas fontes, fins de evitar inibições e exposições desnecessárias que, em tese, poderiam desestimular a cooperação na investigação, ou contaminá-la.

16. O simples fato do BROA ter recorrido a informação sobre o destino do voo (envolvido no incidente grave), em nada ameaça o acolhimento legal, que protege e resguarda a fonte da informação, até porque não se trata de dado sensível; tampouco foi usada, para a autuação, as análises e conclusões conduzidas pelo CENIPA/SIPAER.

17. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, aquiesço na completude com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

18. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

20. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no artigo 302, inciso III, alínea “e” c/c 135.63(c) do RBAC 135, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

21. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

22. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

23. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

24. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

25. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas

em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

26. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

27. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II (Código NON, letra "e", da Tabela de Infrações do item III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS AÉREOS), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

28. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante (SEI 2618170) em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

29. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "e", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, MANTER o valor da multa no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PIQUIATUBA TAXI AÉREO LTDA, CNPJ – 07.326.869/0001-70, no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais).

Salvo melhor juízo e no limite das minhas competências, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/06/2019, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3138342** e o código CRC **6AC20867**.

Referência: Processo nº 00058.013228/2018-31

SEI nº 3138342



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 899/2019

PROCESSO Nº 00058.013228/2018-31

INTERESSADO: PIQUIATUBA TÁXI AÉREO LTDA

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por PIQUIATUBA TAXI AÉREO LTDA, CNPJ – 07.326.869/0001-70, sobre a decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 07/02/2019, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), identificada no Auto de Infração nº 004304/2018, pela prática de permitir que a aeronave realizasse operação sem o preenchimento do manifesto de carga, que restou capitulada no art. 302, III, "e" da lei 7565 - *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [763/2019/ASJIN – SEI 3138342], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- Monocraticamente, por conhecer, **MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a PIQUIATUBA TAXI AÉREO LTDA, CNPJ – 07.326.869/0001-70**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004304/2018 e capitulada no artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei n.º 7.565/1.986 c/c 135.63(c) do RBAC 13, com com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.013228/2018-31 e ao Crédito de Multa 666851198.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/07/2019, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3138461** e o código CRC **D2D28981**.

